

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar de multas e juros o pagamento de débito previdenciário de pequenas empresas em processo de falência.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.040, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, acrescenta dispositivo à Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social – Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – para isentar de juros e de multa de mora as contribuições sociais em atraso devidas por microempresas e empresas de pequeno porte em processo de falência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada na primeira.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O montante elevado dos créditos administrativos e judiciais a serem cobrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

representa, atualmente, um dos problemas crônicos do nosso sistema de Seguridade Social.

Apenas para servir como parâmetro de avaliação, o montante da dívida ativa do INSS – incluídos os créditos ajuizados, não ajuizados, parcelados, não parcelados e com exigibilidade suspensa por ação de contencioso fiscal sob cobrança judicial – supera os 156 bilhões de reais, segundo dados obtidos junto à Advocacia-Geral da União, em janeiro de 2007. Desse total, são recobrados, diretamente, pouco mais de um por cento ao ano.

Sabe-se que muitos desses créditos são considerados de difícil recuperação e alguns são até mesmo incobráveis. Onerá-los com a incidência de multa moratória e juros por atraso de pagamento no caso de pequenas empresas em processo de falência, somente contribui para agravar, ainda mais, os baixos índices de redução do estoque dessa dívida.

Pouco mais de um quinto dos valores em cobrança encontram-se parcelados. Isto se deve ao fato de que os acréscimos legais – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, conhecida como taxa SELIC, e multa de mora de até cem por cento, previstos, respectivamente, nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 1991 – inviabilizam a maioria dos acordos. Ao se parcelar a dívida, faz-se a consolidação de todo o débito, com a aplicação de juros sobre seu valor atualizado, bem como multa de mora. Além disso, o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento também é acrescido, por ocasião de seu pagamento, dos juros referidos.

Finalmente, quanto ao alcance da proposta, basta observar que, segundo dados do Relatório de 2005 do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, baseados nas últimas estatísticas disponíveis para o universo considerado, divulgadas em 2002 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referentes às Pesquisas Anuais de Comércio e de Serviços de 2001, o conjunto das micro e pequenas empresas responde por 99,2% do número total de empresas formais em atividade no Brasil, somando, aproximadamente, 20% do Produto Interno Bruto.

Portanto, isentar as referidas empresas dos juros e das multas moratórias, quando em processo de falência, constitui proposição de

relevância para aumentar os números de recuperação dos créditos da Seguridade Social.

Em virtude de nova legislação editada sobre o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte, propomos Emenda Substitutiva para trocar a referência à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, pela remissão ao art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.040, de 2003, com uma emenda anexa.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar de multas e juros o pagamento de débito previdenciário de pequenas empresas em processo de falência.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 1º do Projeto a expressão “na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996” por “no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator